



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

6ª Câmara de Coordenação e Revisão - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais
SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Bloco B, 3º andar, sala 306 - CEP 70050-900 - Brasília-DF
Tel. [\(61\) 3105-6056](tel:(61)3105-6056) - 6ccr@mpf.mp.br

ORIENTAÇÃO 6ªCCR/MPF N° 01/2025

Assunto: Orienta os membros que atuam no ofício da 6ªCCR, respeitada a independência funcional, como devem atuar para assegurar o direito dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais nos processos de consulta livre, prévia, informada e culturalmente adequada relativos aos contratos de crédito de carbono, conforme disposto na Lei n.º 15.042, de 11 de dezembro de 2024.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal reconhece que as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas destinam-se a sua posse permanente (art. 231, caput e § 2º);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu art. 231, § 2º e § 6º, define que cabe aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos de suas terras tradicionais e o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra o direito à cultura como um direito fundamental e seus arts. 215 e 216 dirigem comandos ao Estado visando à proteção dos grupos sociais que contribuíram para a formação da identidade étnica, cultural e histórica de nossa sociedade;

CONSIDERANDO que o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reconheceu a propriedade coletiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal disciplina, no capítulo IV, das funções essenciais à Justiça, que incumbe ao Ministério Público promover a defesa judicial dos interesses difusos e coletivos por meio do inquérito civil e da ação civil pública e a defesa dos direitos e dos interesses das populações indígenas, o que atribui a este mister uma natureza sui generis de defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (artigo, 129, III e V da CF);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/1993, em seu artigo 5º, inciso iii, alínea e, dispõe sobre as atribuições do Ministério Público da União e reafirma ser uma das suas funções a defesa dos direitos e interesses dos povos indígenas;

CONSIDERANDO que esta 6ª Câmara de Coordenação e Revisão exerce o papel, no âmbito do Ministério Público Federal, de coordenar, integrar e revisar as ações institucionais destinadas à proteção da população indígena e das comunidades tradicionais, nos termos do artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e da Resolução nº 20 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.051, de 19/04/2004, estabelece a obrigatoriedade de consulta livre, prévia e informada aos povos e comunidades tradicionais, assim como o direito à participação, conforme previsto nos seus arts. 6º e 7º, por meio de procedimento adequado, sempre que medidas legislativas e administrativas sejam suscetíveis de afetá-los diretamente, além da proteção aos territórios tradicionais:

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
 - b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;
 - c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.
2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Artigo 7º

- 1 Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.
2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.
3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.
4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

CONSIDERANDO a Declaração Americana e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que preveem o direito a participação e consulta dos povos indígenas;

CONSIDERANDO a Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, que instituiu o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE);

CONSIDERANDO o disposto no art. 47, inciso I, alínea a da referida Lei que garante a participação e supervisão da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (6ªCCR) no processo de consulta junto com o Ministério dos Povos Indígenas e a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai):

Art. 47. É assegurado aos povos indígenas e aos povos e comunidades tradicionais, por meio das suas entidades representativas no respectivo território, e aos assentados em projetos de reforma agrária o direito à comercialização de CRVEs e de créditos de carbono gerados com base no desenvolvimento de projetos nos territórios que tradicionalmente ocupam, condicionado ao cumprimento das salvaguardas socioambientais, nos termos das respectivas metodologias de certificação, e às seguintes condições:

I - no caso de comunidades de povos indígenas e de **povos e comunidades tradicionais**:

a) o consentimento resultante de consulta livre, prévia e informada, prevista na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, nos termos do protocolo ou plano de consulta, quando houver, da comunidade consultada, não podendo a comunidade arcar com os custos do processo, sendo todo o processo de consulta custeado pelo desenvolvedor interessado, **garantidas a participação e a supervisão do** Ministério dos Povos Indígenas, da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) e **da Câmara Temática Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais (6ª Câmara de Coordenação e Revisão)** do Ministério Público Federal, órgãos responsáveis pela política indigenista e pela garantia dos direitos dos povos indígenas; (g.n)

CONSIDERANDO a Resolução nº 230, de 8 de junho de 2021, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais, inclusive quanto ao dever do Ministério Público de viabilizar a observância do direito à participação dos povos e comunidades tradicionais e a necessidade de consideração efetiva dos seus pontos de vista em medidas que os afetem, nos termos de seu art. 5º:

Art. 5º O Ministério Público **deve viabilizar a observância do direito à participação dos povos e comunidades tradicionais e a necessidade de consideração efetiva dos seus pontos de vista** em medidas que os afetem.

§ 1º A diretriz fundamental de participação consiste na garantia do direito à consulta prévia, livre e informada aos povos interessados nos casos específicos em que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

§ 2º A ausência de consulta prévia enseja a nulidade de processos e procedimentos, cabendo ao Ministério Público zelar pela sua observância, por meio do respeito aos protocolos de consulta elaborados pelos grupos e pela cobrança de sua aplicação junto ao Poder Público.

CONSIDERANDO o Enunciado nº 29 da 6ªCCR/MPF, segundo o qual “A consulta prevista na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho é livre, prévia e informada, e realiza-se por meio de um procedimento dialógico e culturalmente situado. A consulta não se restringe a um único ato e deve ser atualizada toda vez que se apresente um novo aspecto que interfira de forma relevante no panorama anteriormente apresentado”;

CONSIDERANDO o Enunciado nº 31 da 6ªCCR/MPF, segundo o qual, “O direito à participação com o objetivo de obtenção do consentimento livre, prévio e informado implica a necessidade do reconhecimento do direito de cooperação dos povos na produção da informação (art. 7.3 da Convenção nº 169 da OIT), possibilitando às comunidades a avaliação da incidência social, espiritual, cultural e sobre o meio ambiente que as atividades propostas

possam provocar”;

CONSIDERANDO o Enunciado nº 40 da 6ªCCR/MPF, segundo o qual “O MPF tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente nos casos de impactos de empreendimentos sobre as comunidades indígenas e outros povos e comunidades tradicionais, por força dos arts. 129, V, da Constituição Federal e do art. 5º, III, e do art. 6º, VI, c, da Lei Complementar n. 75”;

A 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, respeitada a independência funcional, estabelece a seguinte **ORIENTAÇÃO** aos membros do Ministério Público Federal com atuação nas temáticas de indígenas e de povos e comunidades tradicionais sob sua coordenação:

1. Os procuradores da República que oficiam nos temas da 6ªCCR devem atuar, judicial e extrajudicialmente, para assegurar os direitos dos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais em contratos de crédito de carbono, em especial o direito à participação e à consulta prévia, livre, informada e culturalmente adequada;
2. A participação e supervisão nos processos de consulta relativos a projetos de créditos de carbono desenvolvidos em áreas de povos indígenas e de povos e comunidades tradicionais, nos termos do art. 47, inciso I, alínea da Lei nº 15.042/2024, será exercida pelos membros com atuação em escritórios da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, sendo informado o seu Colegiado;
3. A verificação da observância dos protocolos de consulta ou planos de consulta deve ser parte da supervisão ministerial em âmbito judicial e extrajudicial;
4. O Procurador da República dos escritórios da 6ªCCR deve assegurar a realização da consulta livre, prévia, informada e culturalmente adequada aos povos indígenas e comunidades tradicionais independente da regularização fundiária de seus territórios;
5. O Procurador da República dos escritórios da 6ªCCR zelar para que haja efetiva consideração dos pontos de vistas dos povos indígenas e comunidades tradicionais no processo e no seu resultado da consulta.

Brasília, na data da assinatura digital.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 6ªCCR/MPF

ANA BORGES COELHO SANTOS

Subprocuradora-Geral da República

Membro da 6ªCCR/MPF

LUCIANO MARIZ MAIA

Subprocurador-Geral da República

Membro da 6ª CCR/MPF

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 24/03/2025 18:43. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0993e3e0.55f7cf51.620d8b23.549ed788



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00065152/2025 ORIENTAÇÃO**

.....
Signatário(a): **LUCIANO MARIZ MAIA**

Data e Hora: **24/03/2025 18:43:44**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**

Data e Hora: **25/03/2025 12:14:05**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Data e Hora: **28/03/2025 17:25:58**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0993e3e0.55f7cf51.620d8b23.549ed788